



## SUMÁRIO:

1 - Considera o Tribunal-arbitral que assiste razão ao Requerente, quer porque, não ficou provado a sua responsabilidade na ocorrência dos alegados danos no veículo objecto do contrato de aluguer, bem como, não ficou provado que ao mesmo haja sido comunicado e explicado qualquer condição respeitante à tabela de custos para reparação de danos, previamente fixada e inserta nas condições gerais do contrato celebrado.

2 – Deverá assim a Requerida restituir ao Requerente a quantia de € 1.660,00, indevidamente cobrada.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 950/2024 - CICAP

Requerente: A

Requerida:

### 1. Relatório

1.1. O Requerente celebrou com a Requerida um contrato de aluguer de 1 veículo sem condutor (contrato n.º 5356010) no dia 31.01.2024, pela quantia de € 163,00.

1.2. Aquando de levantamento do carro não foi realizada qualquer vistoria ao veículo.

1.3. No momento da entrega do veículo a colaboradora da Requerida informou o Requerente que havia danos no veículo que lhe seriam imputados, no valor de € 1.660,00.





- 1.4. A Requerida cobrou o valor de € 1.660,00 no cartão de crédito do Requerente.
- 1.5. O Requerente afirma que não está assegurado nem a existência dos danos nem a sua responsabilidade pela realização dos mesmos.
- 1.6. Requer a condenação da Requerida na devolução do valor de € 1.6660,00, indevidamente cobrados.
- 1.7. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a realização do contrato de aluguer do veículo entre 31.01.2024 e 27.02.2024.
- 1.8. Afirma que aquando da entrega do veículo ao Requerente foi-lhe recomendado que realizasse uma vistoria ao veículo e um registo fotográfico do mesmo, para sua salvaguarda.
- 1.9. No momento da entrega do veículo o mesmo apresentava danos, nos seguintes moldes: jantes; para-choques traseiro inferior; porta traseira lado direito; para-choque traseiro e moldura aleta/passe da roda traseira direita.
- 1.10. O valor da reparação dos mesmos foi de € 1.6660,00, sendo que o valor de reparação dos elementos constam da tabela inserta nas constantes das condições gerais do contrato que são do conhecimento do Requerente.
- 1.11. Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença de Requerente

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide





com a aquilatação da validade e legalidade do valor cobrado pela Requerida ao Requerente ao abrigo do contrato celebrado.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Factos provados:**

A) O Requerente celebrou com a Requerida um contrato de aluguer de 1 veículo sem condutor (contrato n.º 5356010), entre 31.01.2024 e 27.02.2024, pela quantia de € 163,00.

B) Aquando de levantamento do carro não foi realizada qualquer vistoria ao veículo por parte de Requerente e Requerida.

C) A Requerida cobrou o valor de € 1.660,00 no cartão de crédito do Requerente, para reparação de alegados danos provocados pelo mesmo.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.





### 3.3

#### Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, obteve-se maioritariamente com a prova documental e testemunhal apresentada em Juízo-arbitral pelas partes, bem como pelo acordo das mesmas quanto a parte dos factos.

Designadamente, os quesito A) e C) resultaram provados pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato de aluguer do veículo, bem como, do facto de a Requerida ter debitado o montante de € 1.660,00 no cartão de crédito do Requerente, alegando danos no veículo.

Saliente-se que a resposta positiva ao quesito A) também se extrai do documento junto aos autos arbitrais a fls. 4

Por sua vez, o quesito B) resultou provado das declarações da testemunha

, gerente da loja da Requerida e que, pese embora não tenha acompanhado nem o levantamento nem entrega do veículo, afirmou ao Tribunal que é política da Requerida que o documento que atesta o estado do veículo, designadamente a identificação de eventuais danos – neste caso constata de fls. 4 dos autos – é assinado antes dos consumidores – sequer - verem o veículo, que só depois lhes é atribuído e disponibilizado. Afirmando, também, que por norma não se faz qualquer vistoria com o cliente ao veículo, sugerindo-se que o mesmo tire fotografias.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não logrou provar os factos pro si alegados, designadamente a existência dos danos no veículo como consequência da acção do





Requerente, ou da sua utilização pelo mesmo, bem como, o facto de o valor de reparação dos elementos do veículo constarem da tabela inserta nas condições gerais do contrato celebrado com o Requerente. Na verdade, a Requerente juntou as referidas condições com a sua contestação como doc, n.º 3 e a aludida tabela não está lá espelhada.

### 3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da legalidade e validade da cobrança do valor da reparação dos supostos danos pela Requerida ao Requerente, ao abrigo do contrato celebrado com o mesmo.

Competia à Requerida fazer prova dos danos provocados pelo Requerente.

Prova que a requerida não fez.

Pro outro lado, competiria ainda à Requerida fazer prova da extensão e valor dos mesmos.

Prova que a Requerida também não fez.

Saliente-se ainda que, a tese da Requerida de que o custo de reparação das peças do veículo constam das condições gerais, implicaria, sempre, que nos regêssemos pelo regime das cláusulas contratuais gerais, elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar.

Desta forma, ao caso em concreto seria aplicável o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, instituído pelo DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Nos termos do Art 5º do mesmo regime:

*1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.*





2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.

**3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.**

Ou seja, competiria à Requerida fazer a prova de que comunicou ao Requerente os termos e condições do contrato de adesão celebrado, designadamente e para o caso interessa, que qualquer dano provocado teria um valor previamente fixado e determinado e que lhe seria cobrado automaticamente, independentemente da sua extensão.

A Requerida, contudo, pautou a sua conduta por omissão pura e simples, não fazendo qualquer prova sobre tais factos.

Desta forma, por aplicação do Art. 8º do referido regime das Cláusulas Contratuais Gerais:

*“Consideram-se excluídas dos contratos singulares:*

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;**
- b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;*
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;*
- d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.”*





Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, considera o Tribunal-arbitral que assiste razão ao Requerente, quer porque, não ficou provado a sua responsabilidade na ocorrência dos alegados danos no veículo objecto do contrato de aluguer, bem como, não ficou provado que ao mesmo haja sido comunicado e explicado qualquer condição respeitante à tabela de custos para reparação de danos, previamente fixada e inserta nas condições gerais do contrato celebrado.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a restituir ao Requerente o valor de € 1.660,00 (mil seiscientos e sessenta euro).**

Fixo o valor da acção em € 1.660,00

Notifique-se.

Porto, 01 de Novembro de 2024

**O Juiz-arbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

